



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.720301/2020-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.198 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 1 de setembro de 2021
Recorrente CLAUDETE HOFFMANN PEDRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2020

DÉBITO PARCELADO. REVISÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA ESTRANHA À COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES.

Por decorrência de previsão regimental, a atividade de análise, deferimento e revisão de ofício de débito parcelado é de competência das autoridades administrativas, descabendo o conhecimento da matéria pelos órgãos julgadores.

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO.

É inviável o conhecimento de Recurso Voluntário cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso. Vencido o conselheiro Lucas Issa Halah, que conhecia do recurso e negava-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/BHE.

A pessoa jurídica acima qualificada solicitou, em 6 de janeiro de 2020, o ingresso no Simples Nacional, regime tributário diferenciado instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (LC 123, de 2006).

De acordo com o Termo de Indeferimento de fl. 14, datado de 11 de fevereiro de 2020, seu pleito foi denegado com base no artigo 17, inciso V, da mencionada Lei Complementar porque, em registros informáticos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), constava débito da interessada para com a RFB, cuja exigibilidade não estava suspensa (ver abaixo):

Lista de Débitos (saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais):

1) *Débitos sob Processo Número Debcad:*

158451694 Valor INSS : R\$ 531,74

A interessada apresentou, em 13 de fevereiro de 2020 (fl. 21), a manifestação de inconformidade de fl. 3, alegando que *"o motivo que motivou a exclusão do simples nacional foi devidamente quitado dentro do prazo legal conforme pedido de parcelamento de número 32 73742"*.

Às fls. 21 e 22, encontra-se a Informação Fiscal nº 119, de 9 de março de 2020, lavrada pela Repartição de origem, como segue:

4. De acordo com as consultas extraídas dos sistemas informatizados da RFB, Sistema DATAPREV/ARR/SICOB, observa-se que referido débito encontra-se na situação "Aguard. Receb. pela PGFN". Outrossim, o parcelamento que o contribuinte alega ter feito, foi consolidado em 08/05/2019, porém, foi rescindido em 17/11/2019. Logo, o referido débito não estava regularizado no prazo, que era até o dia 31/01/2020, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, inciso I, do art. 6º da Resolução do CGSN no 140 de 2018.

(...)

Observe-se que, à fl. 6, encontra-se outro Termo de Indeferimento, correspondente a uma solicitação anterior feita pela interessada em 14 de janeiro de 2019.

A Manifestação de Inconformidade não foi conhecida pela DRJ/BHE, conforme acórdão n. **02-103.095** (e-fl. 24), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Simples Nacional

Período de apuração: 01/2020

INDEFERIMENTO

Incabível a opção pelo Simples Nacional quando a microempresa ou a empresa de pequeno porte se encontra em débito para com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta requerimento recebido pela Unidade de Origem como Recurso Voluntário (e-fls. 51), integralmente reproduzido no recorte de imagem seguinte:

Requerimento

Palhoça, 28 de outubro de 2020.

Ao

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Delegacia da Receita Federal do Brasil

Interessado: Claudete Hoffmann

CGC : 07.809.138/0001-85

Pelo presente solicitamos a revisão dos débitos inscritos na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional tendo em vista que a mesma foi excluída do simples nacional injustamente pois o debito informado no termo de indeferimento de nº 158451694 foi devidamente quitado dentro do prazo legal pois trata-se da ultima parcela do pedido de parcelamento de nº 3273742 e que no momento da exclusão este debito estava em transito da Receita Federal para Procuradoria situação 30210.

Sendo o que tinha-mos para o momento, desde já aguardamos uma analise dos débitos de nossa empresa e que toda documentação encontra-se juntado ao processo 1111516720301/2020-11

Atenciosamente

Claudete Hoffmann Poltra

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso, conquanto tempestivo, contém matéria que escapa à competência deste órgão julgador de segunda instância, relativa a requerimento de revisão de ofício de débitos parcelados.

Tal matéria é de competência da autoridade administrativa, conforme previsão regimental constante da Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020.

Ainda que, por hipótese, fosse admitido o conhecimento do recurso, a alegação do Recorrente em nada alteraria o resultado do presente julgamento, eis que o referido parcelamento foi rescindido em 17/11/2019 (e-fls.18), confirmando, assim, a existência de débitos em aberto em data anterior à de emissão do Termo de indeferimento da Opção pelo Simples Nacional.

Ademais, o Recorrente não contesta os fundamentos expressos no acórdão de Manifestação de Inconformidade, limitando-se a apresentar o referido requerimento administrativo.

As razões recursais devem guardar correspondência com o conteúdo do acórdão recorrido e exprimir, de forma clara e objetiva, os fundamentos pelos quais o recorrente visa reformá-lo.

Considerando que em momento algum o Recorrente contesta os fundamentos da decisão recorrida, o recurso não merece ser conhecido, devido ao óbice da preclusão, a teor do disposto no artigo art.16, III e 17 do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - (...)

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

(...)

A propósito, o seguinte precedente deste CARF:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESERVAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGAÇÕES RECURSAIS GENÉRICAS. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA PELA DECISÃO HOSTILIZADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DUPLO GRAU DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. PROIBIÇÃO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

VEDAÇÃO DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA.

O recurso voluntário interposto, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos.

Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição. A ausência do mínimo de arrazoadio dialético direcionado a combater as razões de decidir da decisão infirmada, apontando o error in procedendo ou o error in iudicando nas suas conclusões, acarreta o não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a regularidade formal.

De igual modo, a preclusão, decorrente da não impugnação específica no tempo adequado, redundando no não conhecimento por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade pertinente ao fato extintivo do direito de recorrer.

(AC RV 2202005.055, Rel. Leonam Rocha de Medeiros, 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária/ 2ª Seção de Julgamento, julgado em 14 de março de 2019.)

Ante o exposto, não tendo o Recorrente trazido argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, não conheço do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

Fl. 5 do Acórdão n.º 1002-002.198 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11516.720301/2020-11